

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
CAPANEMA



EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Andrea Marize Weschenfelder Paeze
- Secretária de Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Caroline Pilati

APOIO TÉCNICO: Pedro Augusto Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000
Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br
Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Américo Bellé

Vice-Prefeito Municipal: Milton Kafer

Secretário de Administração Interina: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski
Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz
Secretária da Família e Desenvolvimento Social interina: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretária da Indústria, Comércio e Turismo: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Adelar Kerber

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: capanemacamara@gmail.com

Capanema - Paraná

Vereador: Valdomiro Brizola - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Airton Marcelo Barth

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereadora: Izolete Ap. Walker

DECRETOS

DECRETO Nº 6.814, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.732/2020, define regras sanitárias para a prevenção e combate ao COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o dispos-

to no art. 8º, no art. 27, incisos VIII, XV, XVIII, XXVII e XXVIII, no art. 24, inciso II, no art. 123, incisos VI, X, XIX, XXIII, XXVI e XXVIII, no art. 198, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 23, inciso II, no art. 30, inciso I e no art. 196, todos da Constituição Federal e Considerando o contido no art. 23, da Lei Municipal nº 1.732/2020;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 20.189/2020;

Considerando as deliberações do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19, aprovadas no dia 25 de agosto de 2020;

Considerando a necessidade de conciliar as medidas de prevenção e de combate à transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), com o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais no Município de Capanema;

Considerando a redução considerável da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a ausência de pacientes contaminados em internamento, por três semanas seguidas;

Considerando as recomendações de permanência dos grupos de risco em distanciamento social, quais sejam as gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com doenças respiratórias;

Considerando o período de mais de cinco meses de atuação do poder público municipal com medidas restritivas, preventivas e repressivas de combate ao novo Coronavírus (COVID-19)

e a constatação de que cada indivíduo tem responsabilidade individual e comunitária pela prevenção e cuidados para evitar a propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a possibilidade deste Decreto ser revisado ou revogado, na hipótese de uma nova onda de contágio descontrolado.

D E C R E T A:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.732/2020, impondo regras sanitárias para a prevenção e o combate ao COVID-19 para todas as atividades econômicas ou não, incluindo as consideradas essenciais e as não essenciais, no âmbito do Município de Capanema.

§ 1º O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto neste Decreto, sem prejuízo da imposição de multas, interdição do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento.

§ 2º O descumprimento das medidas impostas neste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 23 da Lei Municipal nº 1.732/2020 aos infratores, sem prejuízo da possível configuração do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal), ou de outro crime mais grave.

Capítulo II

Das Medidas Sanitárias Obrigatórias

Art. 2º É obrigatório manter a boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária, para a circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, salvo:

I - práticas esportivas autorizadas pela Secretaria Municipal da



Saúde, com as devidas restrições e prevenções sanitárias cabíveis;

II - práticas esportivas individuais em ambientes abertos, em que não haja contato com outras pessoas;

III - outras atividades devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 2º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 3º Todos os estabelecimentos comerciais do Município de Capanema deverão imprimir em cartaz ou em folha A4 a lotação máxima do estabelecimento de acordo com a respectiva realidade, nos termos permitidos por este Decreto, em formato "times new roman", em tamanho 30, no mínimo.

§ 1º Em outro cartaz ou em outra folha A4 impressa separada constará a seguinte mensagem, em formato "times new roman", em tamanho 20, no mínimo:

"VOCÊ, CIDADÃO, É O PRINCIPAL FISCAL E O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA SUA SAÚDE E PELA SUA VIDA, CUMPRAM E EXIJA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS SANITÁRIAS, PROTEJA-SE E PROTEJA AS DEMAIS PESSOAS".

"OS FISCAIS DO MUNICÍPIO NÃO PODEM ESTAR EM TODOS OS LOCAIS AO MESMO TEMPO, ENTÃO TIRE FOTOS, GRAVE VÍDEOS E DENUNCIE PELO TELEFONE: 46.98401-3505.

A SUA COLABORAÇÃO PODE SALVAR VIDAS!

§ 2º Os cartazes e/ou folhas impressas de que tratam o disposto no caput e no § 1º serão afixados na porta de entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização por todos que adentrarem no estabelecimento.

§ 3º A lotação máxima de cada estabelecimento levará em consideração o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas e/ou a disposição de mesas e cadeiras dentro do estabelecimento.

§ 4º Não concordando com a restrição da capacidade de lotação efetivada pela fiscalização municipal, a pessoa jurídica ou física poderá apresentar requerimento, com a documentação necessária para demonstrar que o seu estabelecimento possui capacidade de lotação superior ao estabelecido.

§ 5º Para os fins deste Decreto, exclui-se da capacidade máxima de lotação dos estabelecimentos os sócios e colaboradores da empresa, desde que estejam devidamente paramentados com os equipamento de proteção individual.

Art. 4º São medidas sanitárias mínimas, aplicáveis, no que couber, a todas as atividades:

- I - a lotação máxima do ambiente interno e externo do local deverá respeitar o estabelecido pela fiscalização municipal;
- II - proibir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam utilizando máscara ou que a esteja utilizando inadequadamente;
- III - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores/usuários na entrada e saída do estabelecimento;
- IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nos

espaços e filas externas e internas do estabelecimento, especialmente para que seja respeitado o uso adequado da máscara e seja respeitado o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle de acesso, para que não haja aglomeração.

V - uso obrigatório de máscaras por todos os colaboradores;

VI - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VII - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

VIII - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

IX - orientar os consumidores/usuários sobre a necessidade de colocar as mãos/braços na frente - ou o rosto dentro da camiseta - quando for espirrar ou tossir, protegendo o nariz e a boca, com posterior higienização das mãos/braços, antes de tocar em objetos e superfícies;

X - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e/ou colaboradores;

XI - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

XII - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado.

XIII - fixar cartazes com orientações aos consumidores, especialmente para que evitem tocar nos produtos que não irão adquirir, possibilitando a utilização de sacos plásticos para o contato;

XIV - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

XV - em havendo prestação de serviços em domicílio, observar a higienização das mãos e dos instrumentos utilizados antes de entrar na residência ou sede da empresa consumidora, de acordo com as regras sanitárias;

XVI - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos e atendimento ao cliente, bem como álcool em gel 70%, álcool borrifável 70% ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão e dos demais instrumentos utilizados;

XVII - disponibilizar os produtos para o consumidor, preferencialmente, dentro de embalagens, para evitar o toque nos produtos in natura nas estantes pelos consumidores. Caso contrário, disponibilizar sacos plásticos descartáveis para que os consumidores realizem o contato com os produtos e uma lixeira próxima para descarte;

XVIII - afixar aviso nos caixas de atendimento com os seguintes dizeres: "LAVE BEM AS MÃOS, AS EMBALAGENS E OS PRODUTOS ADQUIRIDOS AO CHEGAR EM CASA, O VÍRUS PODE ESTAR ALI".

Art. 5º São medidas sanitárias complementares para estabelecimentos em que haja manipulação e/ou produção alimentos:

- I - talheres, pratos, copos e demais utensílios utilizados pelos consumidores deverão ser higienizados com álcool 70%, água fervente e com os demais procedimentos recomendados pela Vigilância Sanitária;
- II - os colaboradores que atuarem diretamente na produção de alimentos deverão utilizar toucas, máscaras e luvas descartáveis, devendo lavá-las e trocá-las frequentemente durante

o dia, sendo vedada a utilização da mesma luva para a produção de alimentos e a lavagem dos talheres e demais utensílios utilizados pelos consumidores;

III - é vedado o manuseio de dinheiro e outras formas de pagamento (máquina de cartão) com a mesma luva que se manipula os alimentos, devendo o colaborador retirar a luva para receber o dinheiro ou cartão do consumidor ou então trocá-la após o contato com o dinheiro ou cartão;

IV - adequar a disposição de mesas e cadeiras, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, um metro e meio de distância, um do outro, respeitando-se a distância mínima de dois metros entre as mesas;

V - os restaurantes self-service deverão criar mecanismos para que os consumidores não tenham acesso aos mesmos utensílios (conchas, colheres, espumadeira etc.) quando se servirem, ficando recomendada a utilização de funcionários, devidamente equipados, para fazê-lo ou então uma forma em que não haja contato no mesmo utensílio por consumidores sem a devida higienização, possibilitando a disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para que o consumidor higienize as mãos antes de se servir, bem como a disponibilização de luvas descartáveis para cada consumidor;

VI - é vedada a disponibilização de local para diversão ou distração de crianças nos estabelecimentos, recomendando-se a permanência das crianças junto aos seus responsáveis, evitando-se o contato com outros infantes;

VII - é vedada a prática de junção de mesas para reunir pessoas, devendo ser respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas.

Art. 6º São medidas sanitárias complementares para bares e lanchonetes em que haja a realização de jogos e outras atividades de lazer:

- I - a ausência de aglomeração de pessoas sem máscaras ou as utilizando inadequadamente;
 - II - o respeito à distância mínima de um metro e meio entre os jogadores e consumidores que estiverem no local, com marcações no piso do estabelecimento e demarcações de distanciamento ao redor dos locais dos jogos, incluindo a vedação dos espaços com fitas ou outros mecanismos eficazes, para garantir o distanciamento;
 - III - o uso de máscaras pelos jogadores e consumidores;
 - IV - a disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% pelo estabelecimento, para higienização frequente das mãos dos jogadores e consumidores;
 - V - a orientação constante sobre a manutenção de distanciamento e proibição de contato entre os jogadores e também entre os consumidores;
 - VI - sejam afixados cartazes no estabelecimento indicando as normas sanitárias obrigatórias;
- § 1º A não utilização de máscaras pelos jogadores e consumidores no ambiente interno do estabelecimento, salvo no momento da ingestão da bebida ou comida, poderá ensejar a aplicação de multa para as pessoas físicas que se recusarem a utilizá-las ou as utilizar indevidamente, sem cobrir o nariz e a boca.
- § 2º Identificando-se a pessoa física infratora, o estabelecimento não será autuado pelo descumprimento da norma sanitária, sendo aplicável a multa somente ao infrator.

Art. 7º São medidas sanitárias complementares para agências bancárias, cooperativas de crédito, lotérica, Correios, cartórios e atividades congêneres, além das medidas sanitárias previstas no art. 4º, somente será permitida a entrada de pessoas em número correspondente ao de caixas de atendimento em funcionamento e deverão ser disponibilizados álcool em gel

70% e papel descartável ao lado de cada equipamento/balcão, para a respectiva limpeza pelos consumidores.

Art. 8º São medidas sanitárias complementares para academias, clínicas médicas em geral, estúdios de pilates e de outras formas de expressão corporal:

- I - higienização dos aparelhos e instrumentos utilizados antes e depois dos exercícios ou atendimento de cada consumidor, possibilitando a disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para que o próprio consumidor higienize os aparelhos e/ou instrumentos após o uso, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento;
- II - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, para o uso adequado das máscaras, e, em caso de necessidade de espirrar ou tossir, não a retire, ou então, em uma situação excepcional, em que o consumidor não esteja com a máscara, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;
- III - observar e orientar a manutenção de distância mínima de um metro e meio entre consumidores;

Art. 9º São medidas sanitárias complementares para Templos, igrejas e locais de culto:

- I - capacidade de lotação adequada ao distanciameto entre assentos de, no mínimo, um metro meio, salvo pessoas da mesma família que residam juntas;
- II - observar os seguintes cuidados preventivos antes, durante e depois da reunião:
 - a) evitar beijos, abraços e apertos de mão, incluindo o hábito de orar de mãos dadas ou dar as mãos no louvor;
 - b) disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os participantes na entrada e saída do templo;
 - c) utilização de máscaras para os participantes durante toda a permanência no templo, exceto para o celebrante e equipe litúrgica quando, em distância mínima de três metros dos participantes, estiverem desempenhando suas atribuições que envolvam fala ou canto;
 - d) orientação dos participantes na entrada do templo para o uso adequado das máscaras, e, em caso de necessidade de espirrar ou tossir, não a retire, ou então, em uma situação excepcional, em que o participante não esteja com a máscara, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas.
- V - evitar a promoção de momentos de aglomeração como, por exemplo:
 - a) chamar as pessoas à frente para orar;
 - b) troca de abraços ou cumprimentos como parte da liturgia;
 - c) oração com imposição de mãos;
 - d) coleta de ofertas em ponto único do templo que gere filas ou com a troca de recipiente entre os participantes.
- VI - recomenda-se a não participação presencial nas reuniões de:
 - a) pessoas com 60 anos ou mais;
 - b) gestantes e lactantes;
 - c) pessoas com doenças crônicas;
 - d) pessoas em tratamento com quimioterapia;
 - e) pessoas com imunossupressão;
 - f) pessoas com febre, tosse, falta de ar ou outros sintomas respiratórios relativos à COVID-19.
- VII - durante a celebração da Ceia do Senhor (eucaristia), seguir as seguintes precauções no preparo e na distribuição dos elementos:
 - a) evitar a formação de filas ou demarcar o distanciamento de um metro e meio entre os participantes;

b) cuidados no preparo dos elementos que serão entregues aos participantes, cuja pessoa deve estar devidamente paramentada com máscara e luvas descartáveis;
c) ao distribuir os elementos, os participantes não devem ter acesso às bandejas que os contenham;
d) uma pessoa devidamente paramentada com máscara e luvas descartáveis entregará os elementos à cada participante;
e) não promover a troca dos elementos (pão e cálice) entre os participantes;
f) após a celebração do ato, recolher os elementos e reservá-los em local adequado para higienização posterior, por pessoa devidamente paramentada com máscara e luvas descartáveis.
VIII - no momento da finalização da reunião, o celebrante deverá instruir os presentes a evitarem contatos físicos para as despedidas e a não se demorarem nas imediações do templo;
X - em caso de diagnóstico positivo para o COVID-19 em membro ativo da igreja ou pessoa que tenha frequentado as reuniões nos últimos 14 dias, poderá ser determinada a suspensão das atividades de reunião da igreja.

Art. 10. São medidas sanitárias complementares para Balneários, Campings e atividades congêneres:

I - é vedada a utilização e o consumo de instrumentos de tabacaria compartilhada nos balneários e campings, como o narguilé, entre outros;
II - nos balneários e campings serão afixadas placas e/ou cartazes indicativos das medidas sanitárias;
III - nos locais de uso compartilhado, como banheiros, bar ou lanchonete do balneário e camping, deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% pelo estabelecimento, para higienização frequente das mãos dos consumidores;
IV - pelo descumprimento das normas sanitárias, poderão ser autuados o proprietário do balneário ou camping, bem como as pessoas físicas infratoras.

Art. 11. Hotéis, hospedagens e estabelecimentos congêneres observarão, no que couber, as regras sanitárias previstas no art. 4º, devendo solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.

Parágrafo único. A limpeza dos quartos e a lavagem da roupa de cama e de banho utilizada pelos hóspedes será realizada por colaboradores paramentados com os devidos EPIs, como, por exemplo, máscaras e luvas, utilizando-se de produtos químicos que eliminem bactérias e vírus, especialmente o COVID-19.

Art. 12. As empresas responsáveis pela emissão de bilhetes e/ou passagens de ônibus, para transporte intermunicipal ou interestadual deverão emitir relatório diário de todos os passageiros que desembarcarem no Município de Capanema, constando o nome, o RG e a origem da viagem de cada passageiro, o qual deverá ser encaminhado para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.

Art. 13. Para as atividades que possuírem alguma peculiaridade ou não estiverem previstas neste Decreto, poderão apresentar um plano de contingenciamento e políticas de trabalho, sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Estão suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - eventos, comemorações, festas e confraternizações salvo em ambientes abertos, respeitando-se o uso obrigatório de máscara, ou, se em local fechado, mediante preenchimento de termo de responsabilidade por parte dos organizadores do evento;
II - atividades de tabacaria em locais fechados e/ou em que haja o compartilhamento de instrumentos e/ou em que haja a possibilidade de outras pessoas inalarem a fumaça expelida por outra pessoa;
III - bailes, festas, matinês ou outra atividade festiva que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes;
IV - disponibilização e compartilhamento de cuias e/ou bombas de chimarrão, tererê ou líquidos afins, entre pessoas, em estabelecimentos públicos ou privados, incluindo residências particulares, nem mesmo entre trabalhadores da mesma empresa ou entre servidores públicos.

Art. 15. As atividades esportivas em quadras e campos deverão respeitar as seguintes normas:

I - permanência no local apenas pelos atletas;
II - em espaços públicos, deverá ser enviada a relação dos atletas, com antecedência, para o responsável do local;
III - não deve haver compartilhamento de recipientes de bebidas entre os participantes;
IV - o uso do banheiro será limitado a uma pessoa de cada vez, vedado o banho no local;
V - a troca de uniformes será realizada em casa;
VI - os participantes deverão trazer álcool em gel ou álcool borrifável 70%;
VII - a higienização do espaço e materiais deverá ocorrer após o encerramento de cada jogo pelos próprios participantes, que deverão colaborar com a higienização do ambiente;
VIII - entre uma partida e outra deverá ser observado o intervalo mínimo de cinco minutos, em que os atletas somente adentrarão ao espaço de jogo com autorização do responsável;
IX - é vedada a presença de público/torcida em volta e nos espaços de jogo;
X - enquanto não estiverem praticando a atividade esportiva, os atletas deverão utilizar máscaras e manter a distância de um metro e meio dos outros atletas;
XI - somente atletas com mais de 18 anos poderão participar das atividades esportivas, ou adolescentes com 16 anos ou mais, desde que devidamente autorizados pelos pais;
XII - assinatura de termo de responsabilidade pelo líder de cada equipe.

Art. 16. A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão enviaar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Caso compareça algum familiar com sintomas de COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente.

§ 2º Será permitido o ingresso de pessoas não integrantes da família do falecido, nas dependências do local onde será realizado o velório, desde que se observe as seguintes medidas:

I - utilização obrigatória de máscaras descartáveis ou de tecido por todos os participantes;

II - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e saída da casa mortuária;

III - controle de número de pessoas dentro casa mortuária, limitado à 15 (quinze) pessoas ao mesmo tempo;

IV - evitar, o quanto possível, o contato entre as pessoas;

V - a causa do falecimento não possua relação com o COVID-19.

§ 3º Caso se trate de morte decorrente de infecção pelo COVID-19 ou de caso suspeito, o velório será permitido, desde que se observe as medidas mencionadas nos incisos I a IV do § 2º e as seguintes medidas:

I - o velório ocorra nas dependências do Cemitério Municipal, em local aberto;

II - haja o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os participantes e o caixão;

III - limite temporal total de duas horas para a duração do velório e do enterro.

Art. 17. Nos estabelecimentos comerciais, empresariais, de profissionais liberais, entre outros, que necessitem de licença do Município para sua abertura e funcionamento, a fiscalização municipal exercerá o seu poder de polícia administrativa, possibilitando o ingresso nos estabelecimentos, em todas as suas dependências, para a verificação do cumprimento ou não das normas sanitárias estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Em se tratando de residência familiar, a fiscalização não adentrará no seu interior, permitindo-se, exclusivamente, a realização da autuação, por descumprimento das normas sanitárias, aplicando-se a multa cabível, salvo se autorizada a entrada pelo próprio morador ou a configuração de um crime em flagrante, de acordo com a força policial, seja pelo crime previsto no art. 268, do Código Penal, seja qualquer outro.

§ 2º Caso não haja a autorização de entrada na residência e não haja a dispersão voluntária das pessoas, a fiscalização poderá utilizar outras provas para realizar a autuação do morador, como o número de veículos em frente a residência, prova testemunhal, fotografias e vídeos postados em redes sociais pelos próprios participantes do evento, entre outros.

§ 3º Em locais públicos ou abertos ao público, havendo descumprimento das medidas sanitárias, além da aplicação de multa para todos os envolvidos, a fiscalização poderá determinar a remoção compulsória de pessoas ou coisas, após a tentativa infrutífera de diálogo e solução consensual da situação.

§ 4º Não configuradas as situações mencionadas no caput e nos parágrafos acima, em situações excepcionais, após a tentativa infrutífera de diálogo e solução consensual da situação, a fiscalização municipal, com apoio da Polícia Militar, poderá adentrar em propriedades privadas para dispersar e remover compulsoriamente pessoas, quando haja descumprimento grave das medidas sanitárias, que possam colocar em risco a vida e a saúde de pessoas.

Art. 18. O descumprimento de normas sanitárias previstas neste Decreto sujeitará o infrator a aplicação de multa, por meio de autuação expedida pela fiscalização e após o trâmite do processo administrativo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.732/2020.

§ 1º A autuação pela fiscalização ocorrerá por constatação presencial ou remota da infração.

§ 2º A constatação presencial da infração ocorre quando a fiscalização identificar o cometimento de uma infração sanitária em flagrante, isto é, por meio da presença física dos fiscais no momento do cometimento de uma infração.

§ 3º A constatação remota da infração ocorre quando a fiscalização identificar ou receber, por denúncia, elementos

probatórios concretos, como, por exemplo, fotografias e vídeos postados em redes sociais, entre outros, indicando o cometimento de uma infração.

Art. 19. Os residentes no Município de Capanema/PR que realizarem viagem para outro Município deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde quando do seu retorno, imediatamente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo juntamente com o eventual diagnóstico positivo de COVID-19, posterior à viagem realizada, ensejará a aplicação de multa à pessoa física.

Capítulo III

Das Medidas Sanitárias para os grupos de risco e orientativas à população

Art. 20. São consideradas integrantes do Grupo de Risco as pessoas:

I - idosos, com idade igual ou acima de 60 anos;

II - gestantes;

III - portadoras de doenças crônicas.

§ 1º Entende-se como doença crônica:

I - doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), Bronquiectasia, Fibrose cística, Doenças Intersticiais do Pulmão, Displasia broncopulmonar, Hipertensão Arterial Pulmonar;

II - doença cardíaca crônica: Doença cardíaca congênita, Hipertensão Arterial Sistêmica com comorbidade, Doença cardíaca isquêmica, Insuficiência Cardíaca;

III - doença renal crônica: Doença renal nos estágios 3, 4 e 5; Síndrome nefrótica; paciente em diálise;

IV - doença hepática crônica: atresia biliar; hepatites em estágio agudo; cirrose;

V - doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica; acidente vascular cerebral; paralisia cerebral, esclerose múltipla ou condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; deficiência neurológica grave; histórico de derivação lombo-peritoneal;

VI - diabetes Mellitus tipo I ou II em uso de insulina;

VII - imunossupressão: Imunodeficiência congênita ou adquirida; imunossupressão por doenças ou medicamentos;

VIII - obesidade em grau III;

IX - transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;

X - portadores de trissomias;

XI - pacientes bariátricos e/ou com gastroplastia;

XII - outras doenças a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As pessoas integrantes do Grupo de Risco devem observar o distanciamento social, isto é, devem permanecer em suas residências, com diminuição da interação com outras pessoas, como medida de prevenção para diminuir a velocidade de transmissão do vírus, somente podendo sair de casa para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis.

§ 3º Caso fiscais do Município ou a Polícia Militar encontrarem pessoas que se enquadram no Grupo de Risco mencionado no caput, andando pelas ruas da cidade ou fora de suas residências, poderão abordá-la, solicitar informações e recomendar o retorno para casa.

§ 4º A pessoa que se encontrar na hipótese do § 2º será notificada com a finalidade de cientificação de sua situação de risco, para fins de armazenamento de dados e utilização em caso de possível contágio e da colocação da vida e da saúde de outras pessoas em risco.



§ 5º As pessoas integrantes de grupos de risco, quando necessitarem sair de suas residências para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis, devem utilizar máscaras.

Art. 21. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas compulsórias, por decisão médica, para pacientes que estejam com suspeita ou que testem positivo para o COVID-19:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212/2020.

§ 2º Os pacientes que descumprirem as medidas indicadas neste artigo, além da autuação e aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.732/2020, será lavrado boletim de ocorrência e seu encaminhamento para o Ministério Público para que promova as medidas cabíveis, especialmente a apuração do cometimento do crime previsto no art. 268, do Código Penal, se não configurar crime mais grave, sem prejuízo da aplicação das multas previstas na Lei Municipal nº 1.732/2020.

Art. 22. Os pacientes que estejam em monitoramento pela Secretaria Municipal de Saúde, como suspeitos de contaminação pelo COVID-19, bem como os seus contactantes íntimos, devem respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias ou até o resultado do exame.

§ 1º Em caso de resultado negativo (não detectável) do exame para COVID-19 e o quadro clínico do paciente esteja estável, este poderá retornar às suas atividades rotineiras, respeitando as medidas sanitárias obrigatórias.

§ 2º Em caso de resultado positivo (confirmatório) para COVID-19, será substituída a medida de quarentena pela medida de isolamento.

§ 3º Os contactantes íntimos ou não do paciente positivado serão colocados em quarentena, devendo seguir as normas estabelecidas pelos profissionais de saúde.

§ 4º Os pacientes que estejam apresentando sintomas de alguma doença respiratória estão proibidos de circular livremente pelo Município, nem mesmo adentrar em seus respectivos locais de trabalho sem avaliação médica prévia.

§ 5º Na hipótese do § 4º, deverá ser comunicada a Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde para proceder ao atendimento e monitoramento do paciente e seus familiares, caso em que estará dispensado do comparecimento na Unidade de Saúde Central para requisição de atestado, a fim de justificar a falta no trabalho, como medida para evitar a transmissão do vírus, devendo ser comunicado o empregador pelo próprio empregado ou por algum parente.

§ 6º Em caso de dúvida da idoneidade da informação, o empregador poderá solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a declaração formal de monitoramento do paciente a que se

refere § 5º.

Art. 23. Os visitantes e viajantes, incluindo munícipes que viajem para outros Municípios, deverão informar a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Central de Regulação, sobre seus destinos e datas de viagem, bem como as pessoas que teve contato, entre outras informações pertinentes solicitadas pelos profissionais de saúde.

§ 1º Os visitantes e viajantes assinarão termo de compromisso online ou físico declarando a veracidade das informações prestadas.

§ 2º No caso de visitantes e viajantes, recomenda-se distanciamento social pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a partir da chegada ao Município de Capanema, competindo à Central de Regulação realizar, após a comunicação ou denúncia, o respectivo monitoramento remoto ou presencial e a determinação de medidas sanitárias a serem cumpridas.

§ 3º Caso os visitantes ou viajantes apresentem sintomas de doenças respiratórias, deverão iniciar imediatamente a quarentena domiciliar, bem como seguir as medidas sanitárias indicadas pelos profissionais de saúde.

§ 4º Em sendo realizada a comunicação a que se refere o caput deste artigo ou a do art. 22, uma equipe de profissionais da saúde realizará os protocolos sanitários aplicáveis e determinará a quarentena da pessoa e/ou família, quando necessário.

§ 5º Os empregadores estabelecerão os protocolos e as recomendações internas para evitar a realização de viagens pelos seus colaboradores neste período de pandemia, adotando as medidas cabíveis para a realização dos trabalhos em regime de home office, enquanto o seu colaborador estiver em quarentena determinada pelas autoridades sanitárias, bem como o seu afastamento preventivo do trabalho presencial enquanto não determinadas as medidas sanitárias oficiais.

Art. 24. As empresas que possuírem 10 (dez) ou mais colaboradores contratados e que laborarem no mesmo estabelecimento empresarial, deverão elaborar plano de contingenciamento, incluindo a comunicação obrigatória de viagens a outros Municípios pelos seus colaboradores, para fins de controle e prevenção no combate à propagação do COVID-19 no Município de Capanema.

Parágrafo único. Para a elaboração do plano, a empresa poderá entrar em contato com a Central de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde ou Vigilância Sanitária, para obter o detalhamento das informações necessárias.

Art. 25. Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I - aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

II - aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 1 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, devem realizar o distanciamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

III - às pessoas integrantes do Grupo de Risco de que trata o art. 20, que evitem qualquer circulação além do domicílio, salvo para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis;

IV - a limitação de contato e visitas, na medida do possível, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;

V - à população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70% ou álcool borrifável 70%;

VI - à população em geral, para que evite, na medida do pos-

sível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o distanciamento social (FIQUE EM CASA);

VII - no caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de um metro e meio de distância das demais pessoas.

Art. 26. Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

I - manter todos e quaisquer ambientes ventilados;

II - evitar aglomerações e locais fechados;

III - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;

IV - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;

V - evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);

VI - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel e, depois, higienizar as mãos e os braços antes de tocar em objetos ou superfícies;

VII - estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70% ou álcool borrifável 70%);

VIII - intensificar a limpeza dos ambientes;

IX - utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);

X - não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros);

XI - higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utilizá-los com manutenção do distanciamento mínimo de um metro e meio em relação aos demais usuários.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. O álcool em gel 70% e ao álcool borrifável 70% mencionados neste Decreto poderão ser substituídos por álcool de percentual de concentração diversas, desde que mantenha a mesma eficácia, conforme normas sanitárias vigentes.

Art. 28. As empresas e profissionais liberais afixarão cartazes nas dependências de seus estabelecimentos, com indicação das medidas sanitárias deste Decreto, aplicáveis para a respectiva atividade, em locais visíveis e de fácil acesso pelos consumidores e colaboradores, cujo modelo será disponibilizado pela Administração Pública municipal.

Art. 29. Os atos praticados pela fiscalização municipal na vigência do Decreto Municipal nº 6.764/2020 permanecem vigentes, especialmente a estipulação da capacidade de lotação dos estabelecimentos, até posterior revisão.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando-se o Decreto Municipal nº 6.764/2020, salvo o disposto entre os artigos 21 a 26-A, do referido Decreto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de setembro de 2020.

Américo Bellé
Prefeito Municipal





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br